13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

JUSTIÇA PENAL RESTAURATIVA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A NOVA VITIMOLOGIA

Rafael Alves Albuquerque¹, Emetério Silva de Oliveira Neto²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo central demostrar a relação do ideário de justiça restaurativa com os preceitos fundantes da justiça criminal negocial e da nova vitimologia. Para tanto, vale-se do método hipotético-dedutivo e das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, trazendo uma abordagem qualitativa. Os métodos tradicionais de resolução de conflitos de interesse penal vêm sofrendo duras críticas e foi no contexto do empreendimento dessas críticas que surgiram ou se viram reforçados outros institutos, vale dizer, outras abordagens de se lidar com o problema penal, a exemplo dos acima mencionados. A justiça penal restaurativa, a despeito de ser um instituto autônomo, é marcada pela conexão com os pressupostos da nova vitimologia e da justiça criminal negocial, já que os alberga internamente e dessa relação faz surgir um instituto original. Ao final, revela-se confirmada a hipótese inicial de que falar em justiça penal restaurativa também implica falar em justiça criminal negocial e nova vitimologia.

Palavras-chave: Justiça Penal Restaurativa. Justiça Criminal Negocial. Nova Vitimologia.

1. Introdução

Com efeito, pode-se afirmar que justiça penal restaurativa, justiça criminal negocial e nova vitimologia são conceitos conectados pela chave "novas abordagens na resolução de conflitos no campo penal". Os métodos tradicionais de resolução desses conflitos vêm sofrendo duras críticas – de diversos matizes, desde as mais radicais, a exemplo das empreendidas por Juarez Cirino dos Santos (2008) na sua "Criminologia radical" ou por Raúl Zaffaroni (2014), que coloca em xeque a legitimidade da pena criminal no seu livro "Em Busca das Penas Perdidas", até as mais ponderadas, como as de Foucault (2008), que, mesmo considerando todos os inconvenientes da prisão e sabendo ser ela "perigosa quando não inútil", a considerava "a detestável solução, de que não se pode abrir mão" – e isso tem feito emergir recentemente diversos meios de lidar

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/FUNCAP). E-mail: rafael.albuquerque@urca.br.

² Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.

13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

de forma diversa com o fato penal, tal qual os representados pela justiça criminal negocial e pela nova vitimologia.

Para além de, inegavelmente, representarem novos paradigmas – mesmo quando analisados separadamente –, é possível, ainda, identificar que os ideários encerrados nos signos "justiça criminal negocial" e "nova vitimologia" se imbricam e conformam outra ideia, a de "justiça penal restaurativa", também uma nova abordagem para a solução de conflitos de cariz penal.

Para a justiça penal restaurativa, nem a vítima é vista como mero meio de prova, tal qual no processo penal tradicional, pois há preocupação com as suas necessidades e seu papel no processo; nem o ofensor é visto como mero transgressor da lei, pois convidado a assumir sua conduta, refletir sobre o alcance dos danos e repará-los, de modo que se torna partícipe de sua própria responsabilização. Ademais, há um envolvimento da comunidade, com a pretensão de atender as vítimas, em prol do bem-estar coletivo: tratase do trinômio vítima-ofensor-comunidade. Diferentemente da justiça retributiva, que enxerga o crime como mera violação da lei, que objetiva a apuração de culpa e que foca na punição (mal da pena em razão do mal do crime), a justiça restaurativa vê no crime um dano a pessoas e a relacionamentos, objetiva identificar obrigações e foca nas necessidades e direitos da vítima e na responsabilização, ou seja, representa um passo no sentido da cultura de paz e não na de guerra. Outrossim, cumpre sublinhar que esse modelo é complementar ao existente (retributivo) e não excludente (ZEHR, 2008).

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "a justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados" (art. 1° da Resolução n. 225/2016) e que, consoante o inciso II do mesmo artigo, as práticas restaurativas devem ser "coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras". Adicionalmente, o CNJ apontou, dentre as razões para a edição da Resolução em tela, que "os artigos 72, 77 e 89

13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da justiça restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais". Em outras palavras, isso significa a justiça penal restaurativa bebendo da fonte "justiça criminal negocial".

2. Objetivos

2.1 Objetivo geral

A justiça penal restaurativa, a despeito de ser um instituto autônomo, é marcada pela conexão com os pressupostos da nova vitimologia e da justiça criminal negocial, já que os alberga internamente e dessa relação faz surgir um instituto original. Nesse sentido, constitui objetivo central da pesquisa demostrar a relação do ideário constituinte da justiça penal restaurativa com os preceitos fundantes da justiça criminal negocial e da nova vitimologia.

2.2 Objetivos específicos

Para atender a pretensão disposta no objetivo geral é necessário: a) definir, ainda que não exaustivamente, justiça penal restaurativa; b) abordar o conceito de justiça criminal negocial; e c) explanar sobre os ditames da nova vitimologia.

3. Metodologia

Trata-se de pesquisa exploratória. Um estudo bibliográfico, de abordagem qualitativa, que, por meio do método hipotético-dedutivo e valendo-se das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, busca compreender o conceito de justiça penal restaurativa assim como os de justiça criminal negocial e nova vitimologia e a relação destes com aquele, conforme apontado na literatura especializada.

4. Resultados

A exemplo da justiça restaurativa, a justiça criminal negocial também representa um novo olhar para a justiça penal. Fruto de reflexões críticas acerca do modelo tradicional de justiça criminal e de demandas sociais por maior efetividade e celeridade

13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

nas questões penais, representa uma oportunidade, uma potência, um caminho a ser explorado, tendo em vista que aquele modelo, o tradicional, de tal forma demandado, não se habilita a responder a sociedade, não repara, logo, não redunda em pacificação social. Apostar na justiça criminal negocial é mirar, pois, em soluções penais dialogais, mais céleres e menos onerosas, posto tratar-se de um negócio jurídico. *De lege lata*, a iniciativa no sentido de atender aos desígnios da justiça criminal negocial sempre citada é a da Lei 9.099/95, que traz os institutos da "composição dos danos", "transação penal" e "suspenção condicional do processo". Mais recentemente, a Lei 13.964/2019 trouxe o "Acordo de Não Persecução Penal" - ANPP (OLIVEIRA NETO, 2020). Esse instituto, na medida em que reserva à vítima um papel central no processo e na definição dos termos do acordo, assume contornos semelhantes aos da justiça restaurativa – é a prática jurídicopenal absorvendo os postulados da nova vitimologia.

O termo "vitimologia" é plural, porquanto carrega vários significantes. O sentido mais difundido é aquele que a visualiza como ramo do saber que estuda o comportamento da vítima vis-à-vis a ocorrência do delito. Noutro sentido, vê-se uma perspectiva que se relaciona mais diretamente com os preceitos da justiça restaurativa ou que sustenta a necessidade de amparo e proteção a quem, suportando as consequências de um ato ilícito, sofreu o processo de vitimização. Historicamente, a doutrina identifica três momentos atravessados pela vítima: protagonismo ou "idade de ouro", esquecimento ou obscurantismo e redescoberta ou renascimento. No primeiro, predominava a vingança pessoal, privada. Já no segundo, a vítima não era nada senão mero "convidado de pedra", coadjuvante, até renascer na terceira fase como sujeito de direitos no processo penal (OLIVEIRA NETO, 2018).

Por muito tempo o atendimento às vítimas foi esquecido, um esquecimento duplo: a nível teórico, havia uma preocupação por parte da criminologia em compreender a etiologia do crime, mas, apesar de declarar que o crime é uma relação social, deu pouca atenção às vítimas; de outro lado, também no direito penal havia o esquecimento da vítima, notadamente quando se tem uma teoria do crime baseada fortemente na punição do infrator, conferindo pouquíssima atenção à reparação do dano causado à vítima. Entretanto, nos anos 80 esse cenário começa a mudar, ao emergir uma nova vitimologia,

13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

cuja preocupação com as necessidades e direitos da vítima e sua sensibilidade para não contrastar esses direitos com os direitos do agressor a fazia diferente da praticada até então.

O ressurgimento das vítimas reforçou o estabelecimento da vitimologia enquanto ramo de estudo, que abrange não somente pesquisas de vitimização (informações sobre as vítimas), mas também considerando a posição da vítima no processo penal (os direitos das vítimas) e a assistência e atenção econômica, psicológica, social etc. à vítima (as necessidades das vítimas) (LARRAURI, 1993).

À luz dessas considerações, tem-se que o presente estudo traz como resultado fulcral a verificação de que a justiça restaurativa tem plena aplicabilidade no âmbito das ciências penais, revelando-se, nessa direção, fundamental para o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos.

5. Considerações finais

Conforme exposto, a justiça restaurativa, juntamente com outros institutos, representa um novo e importante paradigma para a resolução de conflitos de interesse penal. Até que críticas muito contundentes fossem empreendidas, o sistema tradicional de justiça penal — fundado na justiça retributiva e que enxerga na prisão a "rainha das penas" —, demonstrava-se inatingível. Hoje em dia, entretanto, torna-se cada vez mais forçoso admitir que o produto entregue por esse tipo de abordagem, a saber, "ainda mais violência", é o exato oposto daquilo que a sociedade deseja. Sublinhe-se, porém, que os institutos e abordagens do problema penal discorridos nesse estudo não têm o condão, nem a pretensão de substituir por completo o paradigma ainda dominante no atual sistema de justiça penal, mas de lhe ser complementar no que couber (e há muito espaço para isso).

Por fim, na medida em que a justiça penal restaurativa propugna pela solução dialogada ou pactuada entre as partes, e, ao atribuir à vítima um papel de protagonismo, um lugar no qual sua voz precisa ser verdadeiramente ouvida a fim de conhecer suas angústias e atender suas necessidades, ela irá estabelecer um liame com os postulados da justiça criminal negocial e da nova vitimologia. Portanto, a conexão do ideário representado pela justiça penal restaurativa com os outros institutos e abordagens

13 a 17 de Dezembro de 2021 Tema: "Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação"

surgidos no contexto da crítica ao sistema tradicional de justiça penal se dá de modo tal que sobrerresta o diagnóstico de que falar em justiça penal restaurativa é falar em justiça criminal negocial e nova vitimologia.

6. Agradecimentos

À Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PRPGP, da Universidade Regional do Cariri – URCA. Igualmente, à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP. De último, ao orientador do projeto de Iniciação Científica, Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto.

7. Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225,** de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 15 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008 [1975].

LARRAURI, Elena. Victimologia: Quiénes son las víctimas? Cuáles son sus derechos? Cuáles sus necessidades? **Victimología:** presente e futuro. Bogotá: Temis, 1993.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia.** 2. ed. rev., atual e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de et al. Pena de prisão e proporcionalidade: contribuições a partir do paradigma da justiça penal negocial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 173. Ano 28. p. 169-200. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. de Vânia Romano Pedrosa et al. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.